



PROCESSO N.º	8.879-0/2022
DATA DE PROTOCOLO	12/04/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PREFEITO	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADE: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08	4
1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	4
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	5
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	5
1.1.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	6
1.1.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	6
1.1.7.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	10
1.1.8.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	11
1.1.9.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	12
1.1.10.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	14
1.1.11.	ALEGAÇÕES FINAIS	15
1.1.12.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	15
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	19
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	19
2.2.	SAÚDE	20
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	21
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	21
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	21
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	21
2.4.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	22
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	23
3.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	23
4.	INVESTIMENTOS	27
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	27
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	28
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	28





PROCESSO N.º	8.879-0/2022
DATA DE PROTOCOLO	12/04/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PREFEITO	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

70. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

71. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

72. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

73. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Ronivon Parreira das Neves – Prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.5 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1 Transposição de recursos no valor de R\$ 1.636.983,18, sem autorização legislativa.





74. Inicialmente, convém mencionar que em sede de alegações finais, o gestor basicamente replicou os argumentos apresentados na defesa.

75. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.096/2023, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.834/2023, motivo pelo qual dispense a sua transcrição.

76. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.5. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF

1.1.1. Análise Preliminar da Secex

77. A Secex constatou que, o Chefe do Poder Executivo não colocou as contas anuais do município à disposição da população, nem na própria prefeitura e na câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro, conforme preceitua o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 49 da LRF.

78. Mencionou também que encaminhou à Câmara Municipal da Ribeirãozinho, o Ofício Circular n.º 03/2023/2ª SECEX, no qual solicitou informações a respeito da disponibilização das contas pelo Poder Executivo. Apesar de ter acusado o recebimento o referido ofício em 03/03/2023, a Câmara Municipal não enviou resposta.

1.1.2. Manifestação da defesa

79. A Defesa não apresentou alegações para contestar a irregularidade. Apenas





enviou documentos para comprovar a realização da audiência pública⁴.

1.1.3. Manifestação da Secex

80. A Secex constatou que o ofício da Prefeitura no qual enviou as contas anuais à Câmara Municipal é de 14 de abril de 2023, logo concluiu que as contas não foram disponibilizadas antes dessa data. Assim, apesar de ter publicado o edital avisando que as contas estavam à disposição, na verdade não procede.

81. Expôs que, o artigo 209 da Constituição Estadual é enfático ao prescrever que as contas devem ficar à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, a partir de 15 de fevereiro. A Lei Complementar n.º 101/2000 vai além ao prescrever que elas devem ficar à disposição durante todo o exercício.

82. Para a Secex, a Prefeitura enviou as contas para a Câmara, somente em 14 de abril, logo, não houve tempo para que a população pudesse consultá-la antes de ser enviada ao Tribunal de Contas. Desse modo houve descumprimento dos citados regulamentos disposto na Constituição Estadual e na LRF. Assim, manteve a irregularidade.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

83. Para o MPC, o gestor não comprovou que disponibilizou as contas anuais na Câmara Municipal de Ribeirãozinho a partir de 15 de fevereiro de 2022, consoante o art. 209 da Constituição Estadual.

84. Registrou que após a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), aliado à digitalização das informações e ao acesso digital em massa, a violação do art. 209 tem caráter predominantemente formal.

85. Informou que deixar de disponibilizar as contas no portal da transparência é conduta muito mais danosa à sociedade que a ausência de sua disponibilização na Câmara Municipal.

86. No entendimento do MPC, o art. 209 deve ser observado, pois trata-se de mandamento da Constituição Estadual, motivo pelo qual opinou-se pela manutenção da

⁴ Documento Digital n.º 225338/2023, fls. 34 a 36.





irregularidade **DB08 1.5** e, ainda, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Ribeirãozinho para que determine aos Poder Executivo para que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

1.1.5. Alegações finais

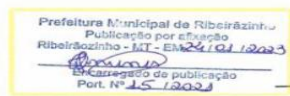
87. O gestor expôs que o balanço foi afixado no mural da Prefeitura de acordo com a imagem a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho – MT
CNPJ: 15.943.434/0001 - 00

O Senhor **Ronivon Parreira das Neves**, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao artigo 31, & 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, Artigo 147 da Consolidação do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Lei Complementar Estadual nº 11/91, art. 41 & 5º, torna público as Contas do Exercício Financeiro referente ao Exercício Financeiro de 2022 do Município de Ribeirãozinho/MT.

As referidas Contas encontram-se à disposição de qualquer contribuinte na Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho/MT, no setor de Contabilidade, para exame e apreciação no período de 24 de janeiro de 2023 à 24 de abril de 2023.



Ribeirãozinho/MT, 24 de janeiro de 2023.

Ronivon Parreira das Neves

Ronivon Parreira das Neves
Prefeito Municipal

88. Ressaltou que o espaço físico da prefeitura é anexo ao da Câmara Municipal, fatos que se demonstram nas imagens que seguem, disponíveis nos links: <https://www.ribeiraozinho.mt.gov.br/> e <https://www.ribeiraozinho.mt.leg.br/>.



89. Justificou que qualquer cidadão teve acesso ao balanço no espaço único existente na municipalidade, considerando que a população de Ribeirãozinho, na atual estimativa do IBGE é de somente 2.484 habitantes, e que o referido balanço foi entregue oficialmente à Presidente da Câmara, Sra. Amanda Bento Rosa no dia 14 de abril de 2023.

1.1.6. Conclusão do Relator





90. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o artigo 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, lavrado nos seguintes termos:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

91. A adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno. A Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente⁵.

92. O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade⁶.

93. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

⁵ CRFB: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

⁶ Lei Complementar nº 101/2000: “Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”





III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

94. Nesse contexto, Abraham explica⁷:

“Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.”

95. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁸.

96. Das informações constantes da análise preliminar, a Secex encaminhou à Câmara Municipal da Ribeirãozinho, o Ofício Circular nº 03/2023/2ª SECEX, no qual solicitou informações a respeito da disponibilização das contas pelo Poder Executivo. Apesar de ter acusado o recebimento do referido ofício em 03/03/2023, a Câmara Municipal não enviou resposta.

97. Diante do exposto, dessuma-se que o Poder Legislativo, não deu muita importância à suposta irregularidade, tendo em vista que a Secex solicitou informação sobre a disponibilidade das contas anuais do exercício de 2022 pelo Poder Executivo e o legislativo, apesar de receber a solicitação não se manifestou sobre o assunto.

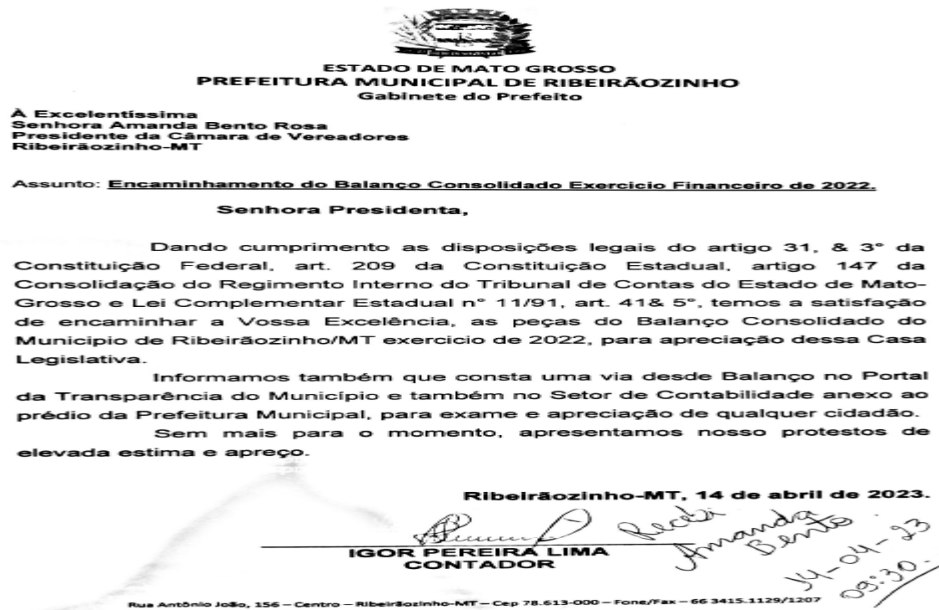
⁷ Curso de direito financeiro brasileiro/Marcus Abraham. – 5. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 394.

⁸LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”.

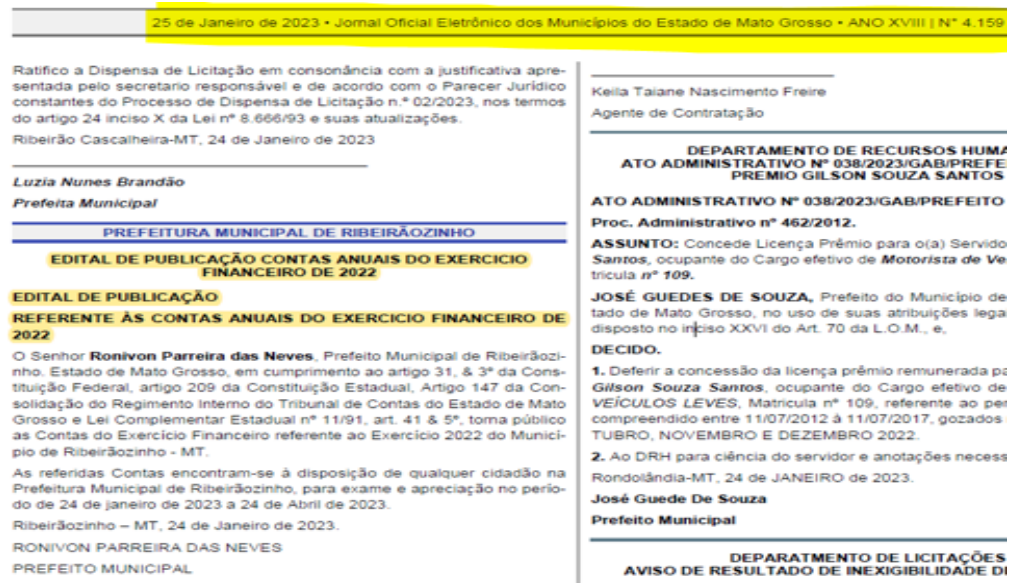




98. De certo modo, deve considerar que, embora o gestor não tenha encaminhado o Balanço Orçamentário Consolidado das contas anuais, exercício de 2022, à Câmara Municipal, em tempo hábil para apreciação, conforme determina a legislação, ele encaminhou as referidas contas, mesmo que a destempo, conforme a seguir demonstrado:



99. Denota-se que as referidas contas foram disponibilizadas à população, de acordo com o “**Edital de Publicação Contas Anuais do Exercício de 2022**” no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, publicado em 25 de janeiro de 2023 (ANO XVIII - N° 4.159). Vejamos:



100. Dessa forma, considerando a publicação referenciada no Jornal Oficial Eletrônico da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), entendo que o





procedimento adotado pelo gestor, não transpareceu sinais de dolo ou intenção de não prestar contas, pois as contas foram enviadas ao Poder Legislativo, embora foram apresentadas fora do prazo.

101. Reforço que, embora tenha havido a entrega da prestação de contas à Câmara Municipal, em momento posterior ao estipulado, não ficou caracterizado dolo na conduta do Prefeito, vale dizer, não ficou demonstrada a intenção de atrasar ou de descumprir os prazos previstos para a devida prestação de contas.

102. Assim, afasto a presente irregularidade, pois o descritivo da irregularidade menciona que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. Por sua vez não foi isso que ocorreu. As contas foram publicadas no diário dos municípios, e por sua vez a Secex mencionou que as contas foram apresentadas ao Poder Legislativo somente no dia 14/04/2023.

103. Irregularidade: FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10

4. FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1. Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 1.636.983,18, sem autorização legislativa.

1.1.7. Análise Preliminar da Secex

104. A Secex alegou que a Lei Orçamentária Anual, Lei n.º 736/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, no valor de R\$ 21.419.000,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e dezenove mil reais), conforme consta no artigo 1º. Já a Lei n.º 726/2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias, autorizou a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, até o limite de 30% do orçamento inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 38.

105. Alegou ainda que, por esses dispositivos o município poderia realizar as operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos, até o valor de R\$ 6.425.700 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais) (R\$





21.419.000,00 X 30%). Contudo, durante o exercício essas operações alcançaram a cifra de R\$ 14.413.103,21 (quatorze milhões, quatrocentos e treze mil, cento e três reais e vinte e um centavos) ou seja, ultrapassou em R\$ 7.987.403,21 (sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos) do limite autorizado na LDO, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência	Soma
736/2021	0001/2022	994.300,00	453.000,00	791.300,00	2.238.600,00
	005/2022	704.500,00	187.500,00	403.500,00	1.295.500,00
	016/2022	722.000,00	447.500,00	309.300,00	1.478.800,00
	017/2022	125.000,00	-	62.000,00	187.000,00
	020/2022	670.600,00	428.000,00	154.000,00	1.252.600,00
	025/2022	590.000,00	362.000,00	246.000,00	1.198.000,00
	031/2022	598.000,00	113.000,00	143.000,00	854.000,00
	034/2022	15.000,00	-	15.000,00	30.000,00
	045/2022	1.176.200,00	571.300,00	145.700,00	1.893.200,00
	047/2022	247.850,00	187.100,00	24.000,00	458.950,00
	048/2022	571.380,00	211.680,00	1.000,00	784.060,00
	051/2022	861.984,60	546.948,80	48.893,00	1.457.826,40
	056/2022	14.505,00	-	9.000,00	23.505,00
	059/2022	142.200,00	87.500,00	17.500,00	247.200,00
	069/2022	106.270,82	13.783,53	5.000,00	125.054,35
	073/2022	195.000,00	195.000,00	-	390.000,00
	075/2022	218.976,59	100.814,18	42.768,56	362.559,33
	082/2022	108.916,17	23.015,04	2.316,92	134.248,13
084/2022	-	-	2.000,00	2.000,00	
		8.062.683,18	3.928.141,55	2.422.278,48	14.413.103,21

106. Justificou que, no quadro acima, a parte destacada em verde mostra os decretos cujas operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos foram realizados dentro do limite da Lei. A outra parte mostra os decretos que foram abertos além do limite autorizado na LDO. Portanto, sem autorização legislativa.

1.1.8. Manifestação da defesa

107. A defesa afirmou que os Decretos relacionados estão amparados na Lei Municipal nº 736 de 09/11/2021, LOA, conforme imagem que segue:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RUA ANTONIO JOAO, 156
15543-340/01-00
CONSOLIDADO

Page 1

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES
PERÍODO: 01/01/2022 até 31/12/2022

ENTIDADE: CONSOLIDADO
EXERCÍCIO: 2022
LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 736 DE 09/11/2021
DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ 21.419.000,00
PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
SUPLEMENTAÇÃO: 45% (9.638.550,00)

REMANEJAMENTO: 0% (0,00)

AUTORIZAÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL		EXTRAORDINÁRIO COM ORIGEM DE RECURSO			EXTRAORDINÁRIO SEM ORIGEM DE REDURBO		REMANEJAMENTO	
LEI	DATA	Tipo	Nº	DATA	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	REMANEJAMENTO	
736	09/11/2021	D	1	03/01/2022	594.500,00										
736	09/11/2021	D	6	01/02/2022	268.500,00										
736	09/11/2021	D	18	01/03/2022	737.000,00										
736	09/11/2021	D	30	01/04/2022	743.100,00										
736	09/11/2021	D	35	02/05/2022	677.000,00										
736	09/11/2021	D	51	01/06/2022	796.000,00										
736	09/11/2021	D	54	10/06/2022	35.000,00										
736	09/11/2021	D	45	01/07/2022	1.410.160,00										
736	09/11/2021	D	47	01/08/2022	310.850,00										
736	09/11/2021	D	68	10/08/2022	744.660,00										
736	09/11/2021	D	81	01/09/2022	990.777,80										
736	09/11/2021	D	88	16/09/2022	175.750,00										
736	09/11/2021	D	89	30/10/2022	136.774,91										
736	09/11/2021	D	99	19/10/2022	190.000,00										
736	09/11/2021	D	13	19/10/2022	270.280,29										
736	09/11/2021	D	11	19/10/2022	151.796,44										
736	09/11/2021	D	15	01/11/2022	6.000,00										
736	09/11/2021	D	17	01/11/2022	6.000,00										
736	09/11/2021	D	32	01/12/2022	6.000,00										
736	09/11/2021	D	84	01/12/2022	6.000,00										
TOTALS					9.107.869,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(736): 9.107.869,24 (42,521%)
EXCEÇÕES SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(736): 0,00 (0,00%)
TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(736): 9.107.869,24 (42,521%)
TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI LDO(726): 0,00 (0,00%)

108. Afirmou ainda, que ocorreu uma falha do setor técnico, devido ao fato de não ter inserido a Lei Municipal nº 777 de 12 de agosto de 2022, mencionada abaixo, que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 45%, dando assim divergência entre as informações dos fatos e no Sistema Aplic.

LEI Nº 777, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

LEI Nº 777, de 12 de Agosto de 2022.

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 736/2021, que estima a receita e fixa despesas do Município de Ribeirãozinho/MT, para o exercício de 2022, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO, ESTADO DE MATO GROSSO, Senhor RONIVON PARREIRA DAS NEVES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a toda população do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº. 736/2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta Lei:

a) Abrir créditos suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 1º, observando o disposto no parágrafo 1º incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso aos doze dias do mês de Agosto de 2022.

Ronivon Parreira das Neves

Prefeito Municipal

109. Entendeu que, de acordo com a informação acima, a irregularidade deve ser sanada.

1.1.9. Manifestação da Secex





110. A Secex informou que neste item foi apontada a realização de operações de transposição e remanejamento de recursos e transferências de uma categoria de programação para outra, sem autorização legislativa,

111. Informou ainda que, o valor considerado sem autorização foi apenas o que ultrapassou o limite autorizado na LDO.

112. Segundo a Secex, a defesa alegou que os Decretos que realizaram as operações estão amparados na Lei municipal nº 736/2021 (LOA) e que essa lei foi alterada pela Lei n.º 777/2022, que elevou o limite para créditos suplementares previsto na LOA, para 45% (quarenta por cento) do orçamento inicial.

113. Para a Secex, a Lei Orçamentária Anual, Lei n.º 736/2021, estabeleceu um limite de 30% do orçamento inicial para abertura de créditos suplementares. Esse limite foi aumentado para 45% pela Lei nº 777/2022. Já a Lei nº 726/2021 (LDO) autorizou a realização de transposição, remanejamento de recursos e transferência de uma categoria de programação para outra, até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento inicial.

114. Expôs que durante o exercício foram realizadas as operações de alterações orçamentárias nos seguintes valores:

Transposição de recursos: R\$ 8.062.638,18;
Remanejamento de Recursos: R\$ 3.928.141,55;
Transferências de Recursos de uma categoria para outra: R\$ 2.422.278,48.

115. Consoante a Secex, o limite de 30% (trinta por cento) para essas operações, autorizadas na LDO equivale a R\$ 6.425.700,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais). No Relatório Técnico Preliminar foi considerada a somatória das três operações para apontar o excesso de R\$ 7.987.403,21 (sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), como sendo sem autorização legislativa. Contudo, em melhor análise, entendemos que deve se considerar o limite individual de cada operação, uma vez que uma mesma operação pode, abrir crédito suplementar, remanejar, transpor e transferir recursos de uma única vez.

116. Entendeu que, o valor do remanejamento de R\$ 3.928.141,55 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e da transferência de R\$ 2.422.276,48 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) não ultrapassaram o limite autorizado na





LDO. Porém a transposição de recursos, no valor de R\$ 8.062.683,18 (oito milhões, sessenta a dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), ainda que analisado de forma individual ultrapassou em R\$ 1.636.983,18 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), o limite de R\$ 6.425.700 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos reais) da LDO.

117. Expôs ainda, que a defesa alegou que os decretos foram baseados na LOA e que seu limite foi alterado para 45% (quarenta e cinco por cento) do orçamento inicial, o que abarcaria todas as operações realizadas e que esse argumento não procede, primeiramente porque a LOA não autoriza a realização de transposição e remanejamento de recurso e transferências de uma categoria de programação. Nem poderia, pois seria considerada matéria estranha, o que é vedado pela Constituição Federal.

118. Considerou que, como a Lei nº 777/2022 alterou apenas o limite da LOA para abertura de créditos adicionais e não alterou a LDO, o limite para transposição, remanejamento e transferência de recursos permaneceu em 30% (trinta por cento) do orçamento inicial. Desse modo, a transposição no valor de R\$ 8.062.683,18 (oito milhões, sessenta a dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), ultrapassou em R\$ 1.636.983,18 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) do limite autorizado.

119. Dessa forma, a Secex manteve a irregularidade, alterando-se a descrição do achado para:

Transposição de recursos no valor de R\$ 1.636.983,18, sem autorização legislativa.
- FB10

1.1.10. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

120. O MPC rememorou que o art. 167, VI, da Constituição Federal veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;





121. Expôs que, no caso, a Lei Municipal nº 777/2022 ampliou apenas a possibilidade de abertura de crédito suplementar de 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta por cento) do orçamento original, não incluindo a transposição, o remanejamento ou a transferência, conforme abaixo:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº. 736/2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta Lei:

a) **Abrir créditos suplementares** até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 1º, observando o disposto no parágrafo 1º incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

122. Segundo o órgão ministerial, o limite de 30% (trinta por cento) fixado pela LDO/2022 não foi alterado, motivo pelo qual ocorreu transposição sem autorização legislativa, violando o art. 167, VI, da Constituição Federal.

123. Além disso, entendeu que a ampliação para transposição, remanejamento ou transferência deve ocorrer na LDO, e não LOA, sob pena de ferir o princípio da exclusividade, já que seria matéria estranha à natureza da LOA, conforme Súmula nº 20 desta Corte de Contas:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

124. O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opinou pela manutenção da irregularidade FB10, bem como pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Ribeirãozinho para que determine ao Poder Executivo que observe o art. 167, VI, da Constituição Federal e Súmula nº 20 do Tribunal de Contas quando realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

1.1.11. Alegações finais

125. Em suas alegações finais, a defesa rebateu a irregularidade com os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

1.1.12. Conclusão do Relator





126. Inicialmente, a Secex constatou que o município havia realizado transposição, remanejamento e transferência de recursos no montante de R\$ 7.987.403,21 (sete milhões novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), sem autorização legislativa.

127. Posteriormente, com a análise dos documentos apresentados pela defesa, a Secex transcreveu a irregularidade da seguinte forma “**transposição de recursos no valor de R\$ 1.636.983,18, sem autorização legislativa (FB10)**”.

128. À vista disso, a Secex alegou que o município realizou operações de transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, sem autorização legislativa.

129. Sobre este ponto, insta destacar que o Chefe do Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, **transposição** ou transferências, quando a lei assim dispuser.

130. Para melhor elucidar a questão da irregularidade em comento, é necessário trazer para os autos, os dispositivos das Leis n.º 736/2021 – LOA/2022 (Art. 4º e 5º), artigos 1º e 5º, da Lei nº 777/2022.

Lei Nº 736/2021 – LOA/2022, de 09/11/2021

(...)

Art. 4º- A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observada a programação constante do detalhamento das ações, apresenta, por Órgão e Programas (...)

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no art. 38 do parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentária n.º 726, de 28 de setembro de 2021, mediante recursos:

I – resultantes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

II – provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

III – de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV – produto de operação de crédito autorizados, conforme inciso IV, § 1º do art. 43





da Lei Federal n.º 4.320, de 1964; e

V – anulados da reserva de contingência definida no § 6º do art. 6º e regulada no art. 28 § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 726, de 2021.

LEI MUNICIPAL N.º 777/2022, de 12/08/2022

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 736/2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

(...)

Art. 5º Abrir créditos suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no § 1º incisos I, II, III e IV, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.

131. Ora, fazendo uma interpretação literal dos dispositivos legais acima transcritos, é de fácil compreensão de que o gestor não infringiu normas constitucionais e infraconstitucionais. Ao tomarmos o comando do artigo 5º da LOA/2022 (Lei n.º 736/2021 – LOA/2022), extrai-se daquele comando legal, que o gestor está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares. No texto do dispositivo citado (art. 5º) é cristalina essa autorização.

132. No termo posto no dispositivo consta - “Art. 5º- Autoriza o Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 43 § 1º, inciso III da lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional suplementar” - é óbvio que a “Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria Econômica, configurando transposição”, advém da autorização emanada no dispositivo – “Autoriza ... a abrir crédito adicional suplementar”.

133. É óbvio que a **transposição**, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, só pode surgir com a autorização exposta na Lei Orçamentária Anual (LOA), e o artigo 4º da Lei nº 736/2021 traz esse direcionamento ao gestor.

134. Não pode ser diferente o entendimento a ser dado, aos artigos das Lei nº 777/2022. Verificando os dispositivos (art. 5º), consta no seu comando inclusive, referência ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

135. Ressalto que o inciso VI do artigo 167 da Constituição da República, traz como vedação “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”,





porém não é necessária a edição de uma lei específica, quando esses procedimentos estão previstos na LOA inicial. A LOA inicial é a lei adequada para isso. O dispositivo constitucional veda essas operações quando não houver lei que trate do assunto. Nesse caso, isso não ocorreu. Portanto não há infringência ao princípio da exclusividade.

136. Por oportuno, o suposto crédito orçamentário oriundo de transposição no valor **R\$ 1.636.983,18** (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), não foram realizados acima dos limites autorizados por lei. Ocorre que ao analisar todo o contexto da irregularidade, percebe-se que o gestor cumpriu o dispositivo constitucional, tendo em vista que, a meu ver, houve lei para a realização desse procedimento.

137. É conveniente mencionar que, se na lei orçamentária anual houver a previsão da forma como se pode ver nos dispositivos das leis acima citadas, isso é válido, pois o comando constitucional autoriza isso. Portanto, não vejo qualquer infringência de dispositivo constitucional, legal ou principiológico no caso aqui tratado, tanto no que diz respeito ao artigo 167, inciso VI e Súmula 20 deste Tribunal. Posto isso, afasto a irregularidade em comento.

138. Por outro lado, quando houver anulação de dotações orçamentárias temos duas situações: a primeira é que o valor anulado de uma passa a compor o valor de outra dotação insuficiente; a segunda é a suplementação de uma dotação que ocorre por dois fatos previsíveis, porém não mensuráveis com exatidão, em face de que, ao se fazer a anulação de uma dotação estar-se-á a aumentar a outra dotação, ou ainda, com o excesso de arrecadação sempre haverá suplementação de qualquer fonte.

139. Ressalvo que, no caso concreto, muito embora a Secex tenha o dever de mencionar os fatos estáticos, o caso deve ser analisado com base no contexto geral.

140. Assim sendo, o que ocorreu nestas contas foi a falta de um planejamento melhor, tendo em vista que a houve autorização de suplementação correspondente a 45% do valor da LOA. Isso significa afirmar que o planejamento sofreu muitas alterações e que não há um planejamento estratégico melhor definido.

141. Portanto, oriento o gestor do município que busque junto a este e. Tribunal de Contas, a orientação necessária para melhor definir o planejamento de gestão do município,





em face de que as alterações foram substanciais.

142. Para finalizar, com referência à irregularidade, entendo que pelo contexto apresentado entre anulações, transposições, remanejamento e transferências, o limite estabelecido na LOA não foi ultrapassado.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

143. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 6.124.309,75** (seis milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **30,08%** (trinta inteiros e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 20.360.245,52** (vinte milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

144. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **24,90%** (vinte e quatro inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	30,17%	25,99%	25,39%	24,90%	30,08%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 215260/23. Fls. 39.

145. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 2.340.612,65** (dois milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), não havendo rendimentos sobre aplicações financeiras.

146. O município destinou o valor de **R\$ 2.047.856,62** (dois milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **87,49%** (oitenta e sete inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

147. Desse modo, o município superou o limite mínimo de 70% (setenta por cento),





conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁹) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020¹⁰.

148. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

149. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **72,89%** (setenta e dois inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	74,74%	66,42%	76,64%	72,89%	87,49%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 215260/23. Fls. 42.

2.2. Saúde

150. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 4.526.906,36** (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente a **23,41%** (vinte e três inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 19.336.123,51** (dezenove milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

9 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

10 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei n.º 14.276, de 2021) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei n.º 14.276, de 2021). III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei n.º 14.276, de 2021).





151. Portanto, o município superou o limite mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

152. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **24,79%** (vinte e quatro inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	33,29%	24,45%	21,40%	24,79%	23,41%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 215260/23. Fls. 44.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

153. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o município aplicou **R\$ 9.729.202,66** (nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente a **30,52%** (trinta inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 31.874.409,43** (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos), inferior ao limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, não alcançou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

154. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo, foi aplicado **R\$ 712.844,95** (setecentos e doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a **2,23%** (dois inteiros e vinte e três centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal





155. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 10.442.047,61** (dez milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a **32,75%** (trinta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

156. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,78%	54,79%	48,52%	42,16%	30,52%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,57%	3,78%	3,42%	2,85%	2,23%

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,35%	58,57%	51,94%	45,01%	32,75%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 215260/23. Fls. 50 e 51.

2.4. Repasse ao Poder Legislativo

157. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **1.116.000,00** (um milhão, cento e dezesseis mil reais), do montante correspondente a **6,99%** (seis inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 17.753.741,88** (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CR/1988.

158. A série histórica de repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, é possível observar que o repasse no exercício de 2021, foi superior ao limite legal do art. 29-A, I, da CR/88, sendo corrigido no exercício de 2022, conforme se observa a seguir:





REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,98%	7,00%	6,99%	7,01%	6,99%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 215260/23. Fls. 53.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

159. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,08%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	87,49%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	23,41%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	32,75%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	30,52%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,23%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. Execução Orçamentária

160. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 33.680.055,26** (trinta e três milhões, seiscentos e oitenta mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.357.434,55** (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Os dados da série histórica demonstram um aumento de arrecadação de **R\$ 10.947.507,43** (dez milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 22.732.547,83** (vinte e dois milhões, setecentos





e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 15.835.020,69	R\$ 16.390.136,16	R\$ 18.276.983,30	R\$ 22.732.547,83	R\$ 33.680.055,26
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 976.097,58	R\$ 905.094,88	R\$ 1.105.954,51	R\$ 1.249.330,78	R\$ 1.357.434,55

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 215260/23. Fls. 21.

161. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 995.957,12** (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), atingindo o percentual de **2,69%** (dois inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita corrente total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

162. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo uma diminuição das receitas tributárias no importe de **R\$ 410.683,92** (quatrocentos e dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 1.406.641,04** (um milhão, quatrocentos e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 16.811.118,27	R\$ 17.295.231,04	R\$ 19.382.937,81	R\$ 23.981.878,61	R\$ 35.037.489,81
Receita Tributária Própria	R\$ 1.639.679,76	R\$ 902.134,03	R\$ 807.327,91	R\$ 1.406.641,04	R\$ 995.957,12
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,34%	4,97%	4,00%	5,57%	2,69%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	5,31%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215260/2023, fl. 22.

163. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 56.750,97** (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), o que representou **29,19%** (vinte e nove inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (R\$ 995.957,12).

164. Considerando o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 92.200,00** (noventa e dois mil e duzentos reais), o valor arrecadado é inferior ao valor previsto em **61,55%** (sessenta e um inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais). Por sua vez,





considerando o valor inicialmente previsto, constata-se que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 808.050,00	R\$ 887.721,06	89,13%
IPTU	R\$ 150.000,00	R\$ 147.025,75	14,76%
IRRF	R\$ 176.050,00	R\$ 167.125,88	16,78%
ISSQN	R\$ 432.000,00	R\$ 426.810,84	42,85%
ITBI	R\$ 50.000,00	R\$ 146.758,59	14,73%
II - Taxas (Principal)	R\$ 81.150,00	R\$ 42.308,78	4,24%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 23.500,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 88.150,00	R\$ 2.908,62	0,29%
V - Dívida Ativa	R\$ 92.200,00	R\$ 56.750,97	5,69%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 24.150,00	R\$ 6.267,69	0,62%
TOTAL	R\$ 1.117.200,00	R\$ 995.957,12	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215260/2023, fls.83

165. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que essa corresponde à segunda maior arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo **14,76%** (quatorze inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 116.411,79	R\$ 115.362,01	R\$ 121.143,90	R\$ 156.894,59	R\$ 147.025,75
IRRF	R\$ 188.160,40	R\$ 118.953,96	R\$ 233.190,29	R\$ 354.256,25	R\$ 167.125,88
ISSQN	R\$ 1.149.091,24	R\$ 486.193,82	R\$ 246.536,57	R\$ 592.124,19	R\$ 426.810,84
ITBI	R\$ 112.790,54	R\$ 115.872,46	R\$ 105.031,45	R\$ 121.929,26	R\$ 146.758,59
TAXAS	R\$ 29.446,54	R\$ 37.866,36	R\$ 49.482,97	R\$ 96.829,38	R\$ 42.308,78
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 533,29	R\$ 900,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 1.790,43	R\$ 4.686,47	R\$ 1.855,10	R\$ 3.265,29	R\$ 2.908,62
DÍVIDA ATIVA	R\$ 24.870,52	R\$ 18.580,50	R\$ 36.218,87	R\$ 63.695,09	R\$ 56.750,97
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 17.118,30	R\$ 4.618,45	R\$ 13.335,47	R\$ 16.746,99	R\$ 6.267,69
TOTAL	R\$ 1.639.679,76	R\$ 902.134,03	R\$ 807.327,91	R\$ 1.406.641,04	R\$ 995.957,12

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215260/2023, fls.23

166. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor





arrecadado no exercício de 2021, verifica-se uma diminuição do referido imposto no valor de **R\$ 9.868,84** (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que corresponde uma diminuição nominal no percentual de **6,29%** (seis inteiros e vinte e nove centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU				
	Previsto		Arrecadado	
2018	R\$	60.000,00	R\$	116.411,79
2019	R\$	167.000,00	R\$	115.362,01
2020	R\$	162.000,00	R\$	121.143,90
2021	R\$	155.100,00	R\$	156.894,59
2022	R\$	150.000,00	R\$	147.025,75

167. Nota-se que pela diminuição nominal dessa receita, deverá ser revista a base de cálculo com base na valorização imobiliária, pois esse imposto tem a sua incidência fundamentada no valor venal dos imóveis. E, pelo que pode ser verificado no comparativo dos últimos cinco anos, a receita está apenas se mantendo.

168. Vale dizer que o valor venal dos imóveis de Ribeirãozinho está estagnado, quando na verdade, houve aquecimento desse segmento nos últimos cinco anos.

169. Desta feita, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende o gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

170. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 32.861.200,35**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 24.310.421,27**), o município apresentou superávit orçamentário de **R\$ 8.550.779,08** (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e nove reais e oito centavos).

171. Porém, o município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 384.556,59** (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove reais), correspondente a **185,20%** (cento e oitenta e cinco inteiros e vinte centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 592.189,89** (quinhentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 207.633,30** (duzentos e sete mil reais e seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos).





172. Por sua vez, demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 10.802.095,97** (dez milhões, oitocentos e dois mil, noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

173. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 467.435,06** (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos) e na modalidade processados foram no valor de **R\$ 124.754,83** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 26.681.092,65
INVESTIMENTOS	R\$ 2.646.167,46
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	9,91%

Fonte: Documento Digital n.º 215260/2023. Fls. 26/27.

174. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um desempenho que expressa que há uma concentração do orçamento anual, voltado tão somente para a manutenção de suas atividades, pois investiu somente **9,91%** (nove inteiros, e noventa e um centésimos percentuais) das despesas do exercício.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

175. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) “os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,53	0,27	1,00	0,31	0,00	0,82	0,50	89
2018	0,80	0,07	1,00	0,33	0,00	0,59	0,50	93
2019	0,42	0,45	1,00	0,41	0,00	0,37	0,49	113
2020	0,33	0,40	1,00	0,29	0,00	0,37	0,44	125
2021	0,46	0,75	1,00	0,70	0,00	0,46	0,63	89

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls.8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

176. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação superando o percentual mínimo constitucional.
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

177. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

178. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.834/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.096/2023, ambos da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirãozinho, exercício de 2022**, sob a gestão do Sr. Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal, e pelo afastamento das irregularidades classificadas como: **DB08** (item 1.5); **FB10** (itens 4.1).





179. **Voto ainda**, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo, que:

a) cumpra com o envio das prestações de contas anuais ao Poder Legislativo Municipal de acordo com o artigo 49, da LRF/2000 e artigo 209, da Constituição Estadual de Mato Grosso;

b) incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

c) avalie a elaboração de um planejamento estratégico de longo prazo para melhor condução das políticas públicas do município, podendo se valer da orientação e apoio deste e. Tribunal de Contas.

180. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

181. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

182. É como voto.

Cuiabá, 2 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)¹¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

